



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600393-55.2024.6.02.0005

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600393-55.2024.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARCIO DA SILVA PEREIRA VEREADOR, MARCIO DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Márcio da Silva Pereira, Vereador eleito pelo Município de Viçosa/AL, contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Alagoas, que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições municipais de 2024, em razão da existência de dívida de campanha no valor de R\$ 280,64 (duzentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), sem a apresentação da documentação exigida pela legislação para sua assunção pelo partido político.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação das contas devem ser assumidos pelo partido político, mediante a apresentação de documentação específica, conforme disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas, pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não superem 10% do total, nem tenham natureza grave.

4. No caso, o montante irregular (R\$ 280,64) representa apenas 3,34% do total de recursos arrecadados pelo candidato (R\$ 8.400,00), percentual muito abaixo do limite de 10% estabelecido pela jurisprudência do TSE, além de ser significativamente inferior ao limite de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas.

6. Tese de julgamento: A existência de dívida de campanha não assumida pelo partido político na forma exigida pela legislação, quando representa valor irrisório e percentual inferior a 10% do total de recursos arrecadados, não constitui irregularidade grave suficiente para ensejar a desaprovação das contas, permitindo sua aprovação com ressalvas, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

- Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 33, §§ 2º e 3º.

- Jurisprudência relevante citada

AgR-AREspEI nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto por MÁRCIO DA SILVA PEREIRA, candidato ao Cargo de Vereador pelo Município de Viçosa/AL, para reformar a sentença recorrida e aprovar, com ressalvas, suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, conforme voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Substituto Fábio Costa de Almeida Ferrário presidiu o julgamento.

Maceió, 06/05/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Márcio da Silva Pereira, vereador eleito pelo município de Viçosa/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Alagoas, que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024.

2. Segundo a sentença recorrida, as contas foram desaprovadas em razão da existência de dívida de campanha no valor de R\$ 280,64 (duzentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), sem a apresentação da documentação exigida pela legislação, para sua assunção pelo partido político.

3. Em suas razões recursais, o recorrente alega que houve o pagamento ao fornecedor ANA CLAUDIA VIEIRA DOS SANTOS (CNPJ: 52.994.119/0001-20), conforme NF 00000043, no valor de R\$ 280,64 (duzentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), pago no dia 08/10/2024. No entanto, essa operação foi posteriormente estornada pela instituição bancária, levando o prestador ao erro, dado que ele acreditava ter sido realizado o devido pagamento.

4. Aduz ainda que a conta de campanha já foi encerrada, impossibilitando a regularização do pagamento da despesa. Por fim, pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por se tratar de despesa de pequena monta.

5. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, considerando que o montante irregular (R\$ 280,64) representa menos de 10% do total arrecadado pelo candidato (R\$ 8.400,00), não denotando gravidade suficiente para a desaprovação das contas, permitindo sua aprovação com ressalvas.

6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto por Márcio da Silva Pereira, candidato ao cargo de Vereador, em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Alagoas, que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024.

8. O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço, passando à análise do seu mérito.

9. A legislação eleitoral exige que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação das contas sejam assumidos pelo partido político, mediante a apresentação de documentação específica, conforme disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Vejamos:

Art. 33. (...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político.

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, dos seguintes documentos:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

10. No caso dos autos, restou incontroversa a existência de dívida de campanha no valor de R\$ 280,64 (duzentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), não assumida pelo partido político na forma exigida pela legislação.

11. Contudo, é imperioso destacar que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento pacificado no sentido de que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas, pressupõe que "o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não superem 10% do total, nem tenham natureza grave" (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).

12. No caso em tela, o montante irregular, R\$ 280,64 (duzentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), é significativamente inferior ao limite de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e representa apenas 3,34% do total de recursos arrecadados pelo candidato (R\$ 8.400,00), percentual muito abaixo do limite de 10% estabelecido pela jurisprudência do TSE.

13. Além disso, a irregularidade em questão não possui natureza grave, tratando-se de uma única despesa não quitada, originada de uma tentativa de pagamento que foi estornada pela instituição bancária, conforme alegado pelo recorrente e corroborado pelos documentos acostados aos autos.

14. Nesse contexto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade mostra-se adequada ao caso concreto, sendo possível a aprovação das contas com ressalvas, a despeito da manutenção da irregularidade referente à dívida de campanha não assumida pelo partido.

15. Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo PROVIMENTO do recurso interposto por MÁRCIO DA SILVA PEREIRA, candidato ao Cargo de Vereador pelo Município de Viçosa/AL, para reformar a sentença recorrida e aprovar, com ressalvas, suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024.

16. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR